



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14485.001513/2007-21
Recurso n° 000.000 Voluntário
Acórdão n° **2401-02.340 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 14 de março de 2012
Matéria RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA
Recorrente MULTIBRAS S/A ELETRODOMÉSTICOS/ ATUAL WHIRLPOOL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/1998 a 31/12/1998

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - SEGURADOS EMPREGADOS INCLUÍDOS EM FOLHA DE PAGAMENTO - CONTRIBUINTE INDIVIDUAIS - RECURSO INTEMPESTIVO - NÃO CONHECIDO

É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contrarrazões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente, conforme descrito no art. 56 do Decreto 70.235/1972.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira - Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

A presente NFLD, lavrado sob n. 35.744.732-8, tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela a cargo do segurados, da empresa, incluindo as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, e a destinada aos Terceiros, levantadas a título de responsabilidade solidária pela mão de obra utilizada por trabalhadores em cessão de mão de obra na competência 12/1998.

Durante o procedimento fiscal, no exame dos registros contábeis a fiscalização verificou que a empresa, no período mencionado, contratou os serviços de trabalhadores no seu estabelecimento, mais especificamente da prestadora L&T Empreiteira de MO S/C Ltda., CNPJ 71.741.623/0001-63; tendo sido lançado o presente débito, em razão de não terem sido apresentados, pela empresa contratante as cópias autenticadas das Guias de Recolhimento quitadas (GRPS) e respectivas Folhas de Pagamento específicas conforme dispunha o artigo 31 e parágrafos da Lei Nº 8.212/91. Os valores foram apurados de acordo com os dados lançados no Razão e em notas fiscais e faturas disponibilizados pelo contribuinte.

Importante, destacar que a lavratura da NFLD deu-se em 15/10/2004, tendo a cientificação ao sujeito passivo responsável solidário ocorreu no dia 21/10/2004.

Considerando que o prestador de serviços não havia ido cientificado, foi providenciada sua notificação em 09/12/2004

Não conformada com a notificação, foi apresentada defesa pela notificada, fls. 30 a 47.

Informa a DRFB, fl. 59, que tendo em vista que o AR retomou dos correios sem o comprovante de recebimento por parte da empresa solidária (fls. 28), sugerimos o encaminhamento do presente processo ao Serviço de Fiscalização - 21.404.2, para que seja providenciado novo envio da Notificação aos co-responsáveis.

A Decisão de 1ª instância confirmou a procedência do lançamento, fls. 66 a 80.

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso pela notificada, conforme fls. 91 a 115 . Em síntese, a recorrente em seu recurso alega o seguinte:

1. Ausência de fiscalização da empresa contratada: Afirma ser um imprescindível a fiscalização do outro responsável que é o sujeito passivo da relação e pode já ter efetuado o recolhimento do valor lançado.
2. Necessária conversão do julgamento em diligências: Alega que em decorrência da ausência de averiguação pela fiscalização da regularidade fiscal da empresa contratada pela Impugnante para a prestação de serviços, requer a realização de diligência para verificar a existência do crédito, nos termos do art. 9º, inciso IV e. 11 da Portaria n. 520/04. A DRFB encaminhou o processo para julgamento.

3. Necessidade de verificação da natureza dos serviços prestados: Diz que é necessária a realização de diligência para verificação da natureza dos serviços prestados.
4. Inaplicabilidade da Taxa SELIC: Alega que embora o parágrafo 1.º do art 161 do CTN contemplar a hipótese de lei dispor de modo contrário à alíquota de 1% dos juros de mora, tal permissão não implica em que a taxa de juros possa ultrapassar o percentual de 1% ao mês, posto que o item "a" do art 4.º da lei nº 1.521/51 proíbe a cobrança de juros superiores à taxa permitida em lei, sob pena de cometimento do crime de usura pecuniária. Cita a vedação imposta pela CF/88 expressa em seu § 3., art 195, à cobrança de taxa de juros acima de 1 % ao mês para operações de crédito.
5. Inexistência da responsabilidade tributária apontada: Imputou, injustamente, pelos argumentos que entendeu cabíveis, a responsabilidade aos sócios e responsáveis da notificada pelo presente lançamento; ' 10. Do Pedido:
6. Requer seja convertido o julgamento em diligências, anulado o presente lançamento ou, subsidiariamente, excluída a aplicação da taxa SELIC e os sócios e demais responsáveis como corresponsáveis.

O recorrente manifestou-se às 124, considerando ter requerido cópia do processo onde restou descrita a intempestividade do mesmo. Em sua manifestação requer o recorrente seja afastada a intempestividade do recurso uma vez que o AR com a Decisão de 1 instância foi recebida por pessoa incompetente, senão vejamos:

Todavia, quando da intimação por Aviso de Recebimento - AR, esta não se deu na pessoa de um dos representantes legais devidamente constituídos nos autos do processo administrativo em tela pela Requerente, mas sim na pessoa de um vigia, que não t em autonomia nem poderes para receber correspondências, o Sr. Milton Salvador, de modo que a Requerente teve efetiva e eficaz intimação somente quando da chegada de referido documento às mãos de um dos seus representantes legais, o que aconteceu alguns dias depois da assinatura do "AR" pelo citado vigia. Logo, o prazo para interposição de recurso somente se iniciou corretamente a partir desta efetiva ciência. I Neste sentido, inexistiu a regular notificação da decisão proferida no auto de infração, visto que a pessoa a qual foi entregue o aviso de recebimento não tem poderes para representar a empresa perante o Fisco, não possuindo[nenhum conhecimento a respeito da relevância da comunicação fiscal então efetuada, de maneira que o cômputo do prazo para apresentação do recurso não pode ser de forma alguma realizado a partir do aludido recebimento postal.

i I Evidente, pois, que deve ser afastado qualquer entendimento equivocado de que o Recurso ofertado teria sido intempestivo. Ora, ao se entender e proceder desta forma, a conclusão não será outra senão a de cercear injusta I e indevidamente o direito de defesa da ora Requerente de ver o seu Recurso processado e apreciado pelo Egrégio Conselho de Recursos da Previdência^Social.

Nesse sentido, conforme disposto no artigo 1022 combinado com o artigo 1018, ambos do Novo Código Civil, as sociedades são representadas pelos seus respectivos sócios, os quais a obrigarão perante terceiros, exceto na existência de procuradores com poderes expressamente concedidos pelos sócios:

*É fundamental atentar para o fato de que o "AR" não foi entregue nem sequer a um porteiro, auxiliar de escritório ou secretária. Ao contrário, o documento foi recebido por um **vigia** semi-alfabetizado, que se limita a olhar os 'carros estacionados no local de entrega dos "AR's", no sentido de evitar furtos e roubos numa cidade massacrada pela violência, como São Paulo.*

Nesse sentido, não se trata nem mesmo de uma recepcionista ou de alguém responsável pela portaria. Trata-se de pessoa não habilitada para dar eficácia ao ato de receber intimações pela Requerente, haja vista que, pelas funções que desempenha e pelo grau de instrução que possui, não pode jamais criar obrigações da Requerente perante terceiros e muito menos perante a fiscalização previdenciária, cuja atuação se reveste de muita responsabilidade não só para si como para com as pessoas físicas e jurídicas deste País.

O recorrente foi cientificado do termo de Transito em Julgado, porém apresentou petição no sentido de que o recurso fosse encaminhado ao CRPS, para que o presidente da câmara do CRPS, a qual seja distribuído o processo, manifeste-se acerca da validade do direito então vindicado pelo contribuinte, qual seja, afasta-se a intempestividade do recurso, pela razões trazidas em momento posterior

Foram apresentadas contrarrazões, fls. 151 a 152, ratificando o posicionamento acerca da intempestividade do recurso.

O processo foi apreciado inicialmente pelo Conselheiro Daniel Ayres Kalume Reis na 4 Câmara do CRPS, porém entendo aquele conselheiro converter o julgamento em diligência considerando tratar-se de responsabilidade solidária, nos seguintes termos:

O entendimento desta Colenda 4a Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, nos casos de solidariedade, é determinar a baixa dos autos em diligência, para que a fiscalização informe se o Prestador de Serviços já foi submetido a alguma espécie de fiscalização total (com contabilidade), se há lançamentos referentes ao período considerado no Tomador, se aderiu a parcelamentos especiais e se tem CND de baixa já emitida.

Mencionado procedimento visa aferir se efetivamente há obrigação inadimplida ou não com o Fisco, para depois o Julgador poder concluir com segurança os fatos alegados na presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito.

*Ante o exposto, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, para que o AFPS responda às indagações acima, e, após tais diligências, em observância ao contraditório e à ampla defesa, seja intimado o Recorrente de*

Processo nº 14485.001513/2007-21
Acórdão n.º 2401-02.340

S2-C4T1
Fl. 3

seu resultado, dando-lhe prazo de 10 dias para, caso queira, se manifestar.

Restou cumprida a diligência conforme fls. 169, tendo o recorrente sido devidamente cientificado, inclusive se manifestado às fls. 174.

É o Relatório.

CÓPIA

Voto

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Em que pese ter o Conselheiro Daniel Ayres, convertido o julgamento em diligência para verificação de fiscalização na prestadora de serviços, entendo que exista um primeiro ponto a ser apreciado.

O fato a ser discutido diz respeito a tempestividade do recurso, alegando o recorrente, que a entrega da Decisão de 1 instância a pessoa incompetente, qual seja o vigia da empresa, o que resultou do não conhecimento imediato pelo responsáveis da empresa, deve ser considerado pelos julgadores para afastar a intempestividade do recurso.

Quanto a este ponto, entendo que estando o endereço descrito no AR correto, irrelevante o fato do mesmo ter sido recebido por vigia, ou qualquer outro responsável da empresa, já que a legislação abraça a possibilidade do encaminhamento de NFLD, AI e decisões, dele resultantes, em meio postal.

Neste sentido, também encaminha-se as decisões desse conselho, uma vez que editada a súmula

Ainda com relação ao encaminhamento do AI ou NFLD por via postal assim, manifestasse esse Conselho, por meio da súmula n. 9, aprovada em sessão plenária de 08/12/2009, sessão que determinou nova numeração após a extinção dos Conselhos de Contribuintes, com os correspondentes acórdãos paradigmas, enfatizando-se as súmulas vinculantes, aprovadas pela Portaria MF nº 383 - DOU de 14/07/2010:

Súmula CARF nº 9: É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Assim, após afastar o argumento do recorrente de que a cientificação deu-se em pessoa incompetente, conforme reza a própria súmula acima decrita.

APRECIACÃO DA TEMPESTIVIDADE

O recurso foi interposto intempestivamente. De acordo com o recibo de cientificação pessoal, redigido pelo próprio responsável pela associação, o mesmo foi cientificado, recebendo cópia do acórdão, no dia 31/10/2005, conforme documento acostado a fl. 85 a 89. Assim, considerando-se o dia 31 de outubro como data da cientificação, e que o prazo para interposição do recurso era de 30 dias, bem como que na contagem é excluído o dia de início, o prazo venceria em 30/11/2005. A notificada interpôs o recurso no dia 01/12/2005, fl. 91, portanto fora do prazo normativo.

Assim, dispõe o art. 305, § 1º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999.

Dos Recursos

Art. 305. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da seguridade social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme o disposto neste Regulamento e no Regimento daquele Conselho.

§ 1º É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente. (Redação alterada pelo Decreto nº 4.729/03).

Contudo, considerando a data da lavratura da NFLD devemos ter em mente a legislação vigente à época, qual seja o art. 21, II do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, que dispõe acerca da competência do Conselho de Contribuintes para julgar os processos de competência do CRPS .

Art. 21. Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação, inclusive penalidade isolada, observada a seguinte distribuição:

II às Quinta e Sexta Câmaras, os relativos às contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e contribuições devidas a terceiros.

No mesmo sentido a Portaria MF nº 147/2007, dispõe acerca da transferência dos processos pendentes de julgamento do CRPS para o Conselho de Contribuintes:

*O **MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA**, no uso no uso das atribuições previstas no art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, no art. 4º do Decreto n.º 4.395, de 27 de setembro de 2002, e tendo em vista o disposto nos arts. 25, 27, 29, 30 e 31 da Lei n.º 11.457, de 16 de março de 2007 e no art. 4º do Decreto n.º 5.136, de 7 de julho de 2004, resolve:*

Art. 5º Ficam instaladas a Quinta e Sexta Câmaras do Segundo Conselho de Contribuintes.

§1º No prazo de 30 (trinta) dias da data da publicação desta Portaria, os processos administrativo-fiscais referentes às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º da Lei n.º 11.457/2007 que se encontrarem no Conselho de Recursos da Previdência Social serão encaminhados ao Segundo Conselho de Contribuintes e distribuídos por sorteio para a Quinta e Sexta Câmaras do Segundo Conselho de Contribuintes, ou, se cabível, à Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

§2º Aplica-se o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social (RICRPS), aprovado pela Portaria do Ministro da Previdência Social n.º 88, de 22 de janeiro de 2004 aos recursos interpostos até o termo final do prazo fixado no §1º,

nos processos administrativo-fiscais em trâmite no Conselho de Recursos da Previdência Social.

§3º Os julgamentos e atos processuais pendentes nos processos referidos no §1º serão regulados pelo Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Ao contrário do que encaminhou o Conselheiro anterior, entendo que nem mesmo competiria a conversão do julgamento em diligência. Em sendo intempestivo o recurso, e não tendo sido demonstrado nos autos nenhum fato que impedisse o requerente de interpor recurso na data estabelecida, julgo por não conhecer do recurso.

CONCLUSÃO

Voto pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso, em virtude da intempestividade do mesmo.

É como voto.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira